



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI Nº 1.736/2020**

**EMENTA:** "Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença, e dá outras providências" - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- **Art. 23, inciso II** da Constituição Federal – Assuntos referentes à **saúde e assistência pública** - Matéria de competência comum - União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
- **Art.7º, parágrafo 2º, inciso XII** da Constituição Paraibana – Competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**;  
- A propositura versando tal matéria **não se enquadra** dentre aquelas cuja **iniciativa** para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma **privativa**, conforme **art. 63, §1º** da Constituição Paraibana.

**AUTOR (A):** Dep. Del. Wallber Virgolino

**RELATOR (A):** Dep. Ricardo Barbosa (redesignado na reunião para o **DEP.WILSON FILHO**)

**P A R E C E R -- Nº 164/2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.736/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Del. Walber Virgolino**, o qual pretende estabelecer a obrigatoriedade da realização, mediante requerimento e sem ônus ao interessado, de exames laboratoriais nos servidores lotados dos órgãos públicos que já tenham registrado a ocorrência de pessoas contaminadas pelo COVID-19.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Pelo texto da propositura, a Administração Pública Estadual promoverá a realização dos exames em laboratórios públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, ou mesmo mediante a realização de parcerias, acordos, convênios ou termos de cooperação e fomento, com a iniciativa privada ou com outros órgãos públicos dos demais entes federativos.

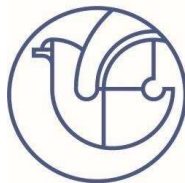
Os órgãos públicos também promoverão a divulgação mediante a afixação de cartazes e campanhas educativas acerca do objetivo ora proposto. Além disso, a matéria também prevê que o descumprimento dos futuros dispositivos ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade à legislação aplicável.

A matéria constou no expediente do dia **13 de maio de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**

II.I – Da justificativa apresentada:

O autor justifica sua propositura apontando para o aumento nos casos de contaminação pelo novo coronavírus em território estadual. Na presente discussão, destacando que este aumento também se evidencia no âmbito da administração pública estadual, sobretudo nos órgãos que atuam na chamada “linha de frente” do combate ao avanço da contaminação.

Neste contexto fático, alerta o colega parlamentar que, diante do aumento da incidência, mostra-se importante a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento também em tais ambientes. Para tanto, uma que se mostra imprescindível é a realização de exames laboratoriais para a detecção da contaminação pelo novo coronavírus nos servidores públicos, especificamente naqueles órgãos onde já tenham sido registradas a incidência da contaminação.

Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da propositura por esta douta Casa Legislativa. Cabendo no presente momento a discussão e deliberação dos pressupostos técnicos e jurídicos pelo órgão regimentalmente competente.

II.II – Da análise dos pressupostos constitucionais e regimentais:

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encarregada da análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não viola nenhum comando constitucionalmente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

estabelecido. Em outras palavras, entendemos que o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Quando visa estabelecer a criação de uma espécie de garantia voltada ao servidor público em âmbito estadual, a matéria demonstra seu claro viés protetivo da saúde pública. Materializada a partir de um mecanismo que atuará na cadeia de atos voltados à luta contra esta delicada problemática.

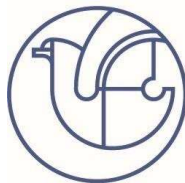
Entre outras razões, diante da clara relação existente entre o aumento de casos de contaminação confirmados no Estado, fenômeno que pode ser observado inclusive no âmbito dos órgãos públicos estaduais.

Assim, entende-se que a obrigatoriedade pela realização de exames de testagem nos órgãos onde já tenha sido registrada a ocorrência de servidores contaminados representa medida de notória proteção da saúde pública, ainda que de aplicabilidade restrita aos indivíduos que gozem de relação institucional com o Poder Público.

Desta feita, adentrando na discussão dos aspectos jurídicos da matéria, acerca da competência do Parlamento Estadual para tratar desta temática, temos que o constituinte originário estabeleceu no art. 23, inciso II da CF, o cuidado com a saúde e assistência pública, como matéria de competência a ser exercida de maneira comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Portanto, é nesta conjuntura onde entendemos estar inserida a matéria ora em debate. Por tratar-se de um instrumento que contribuirá para o tratamento da saúde daqueles que são originariamente habilitados para o desenvolvimento da atividade administrativa, em sentido amplo.

Ainda no âmbito constitucional, acrescenta-se ser possível vislumbrar a admissibilidade da presente matéria com base na leitura interpretativa da constituição paraibana. O dispositivo do art.7º, parágrafo 2º, inciso XII estabelece que a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

proteção e defesa da saúde se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre o Estado e a União:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar **privativa e concorrentemente** com a União sobre:*

*(...)*

*XII -previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Por conseguinte, por interpretação sistemática do texto constitucional estadual, em especial nos dispositivos citados acima e no art.52, entendemos que as matérias elencadas como de competência do parlamento estadual compõem rol meramente exemplificativo:

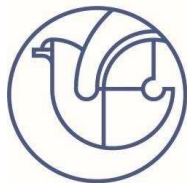
*Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente** sobre:*

*(...)*

Assim, apesar de não restar expressamente elencada a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria ora debatida, tal conclusão pode ser alcançada mediante a leitura harmônica nos textos constitucionais federal e estadual, em especial nas competências materiais e legislativas distribuídas entre os entes federativos.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

adequação da presente matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

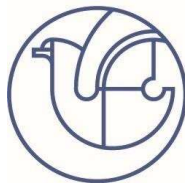
**III – CONCLUSÃO:**

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.736/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

  
**Wilson Filho**  
*Deputado Estadual*



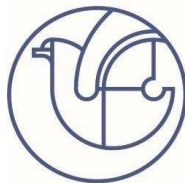
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.736/2020**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2020.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Pollyanna D*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

*Camila*  
DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TACIANO DINIZ

Membro

*Wilson Filho*  
**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

*Tovar*  
DEP. TOVAR CORREIA  
Membro